



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 048/2009/SENF - SEFAZ

Excelentíssimo Senhor Secretário de Fazenda:

Em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto na sessão do Pregão, realizada no dia 01/10/2010, pelas empresas **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 374.326.890.001-33, situada na Rua Barão de Melgaço, nº 3726 – 1º andar – Centro Norte - Cuiabá/MT; e **SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.939.203.0001-50, localizada à Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856 – Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá/MT, a **GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado pela Pregoeira, Srª Radiana Kássia e Silva Clemente, nomeada pela Portaria Conjunta nº 002/2010-SENF-SEFAZ, publicada no D.O. do dia 06 de janeiro de 2010, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

I – DO RELATÓRIO

No dia 27 de setembro de dois mil e dez, às nove horas, deu-se a abertura do Pregão supramencionado (fls. 893), cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para terceirização de serviços continuados de postos de trabalho na sede da SEFAZ e nos postos fiscais, tendo como principal atividade monitorar o sistema informatizado da SEFAZ, que é interligado 24 horas por dia, bem como prestar atendimento aos usuários de informática das unidades fazendárias.**

Participaram do certame as empresas: **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e INTEGRA SOLUÇÕES LTDA** (fls.893).

Credenciados os representantes, nenhuma das empresas solicitou o benefício da Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, disciplinado pela Lei Complementar 123/2006.

Lançadas e apuradas as propostas, após a etapa de lances verbais, foram classificadas as seguintes empresas na seguinte ordem de classificação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

1º) **INTEGRA SOLUÇÕES LTDA**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 2.623.000,00**;

2º) **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 2.623.250,00**.

3º) **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 2.930.000,00**.

4º) **SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, que apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 4.068.997,20**.

Em seguida, a sessão foi suspensa para que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugar, apresentassem as planilhas de custos e formação de preços, no prazo de 24 horas, na Gerência de Processos e Aquisições da SEFAZ, conforme dispõe o item 9.2.1. “e” do edital, e, de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa 2/2008 e 3/2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI do MPOG.

As empresas classificadas em 2º e 3º lugar trouxeram as planilhas nesta Gerência, no prazo estabelecido no edital, entretanto, **a empresa INTEGRA SOLUÇÕES LTDA, que apresentou o menor preço, não apresentou a planilha de custos e formação de preços,** conforme registro na ata da sessão, realizada em 01/10/2010 (fls. 1144), descumprindo desta forma, o item 9.2.1. “e” do edital (fls. 776).

A Pregoeira e Equipe de Apoio, juntamente com a equipe técnica, analisaram as planilhas das 02 empresas classificadas em 2º e 3º lugar, **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** e, ao constatar erro no preenchimento das planilhas, a comissão de licitação entrou em contato com as empresas para sanarem o erro, nos termos do item 9.2.1 “e.5” do edital e art. 29-A § 2º da IN 2/2008 e 3/2009.

Dando continuidade ao procedimento licitatório, foi reaberta a sessão para a continuidade dos trabalhos, no dia 01/10/2010 (fls. 1144), estando presentes no momento da abertura da sessão, as seguintes empresas:

- 1) **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.**
- 2) **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**
- 3) **SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Em seguida, a Pregoeira **desclassificou a empresa INTEGRA SOLUÇÕES LTDA**, ausente nesta sessão, em razão de não ter apresentado a planilha de custos e formação de preços, conforme estava previsto no item 9.2.1. “e.3” do edital(fls.777).

Vale mencionar que as planilhas de custos e formação de preços, apresentadas pelas 02 empresas que apresentaram menor preço (**DSS CONSTRUÇÃO e ÁBACO TECNOLOGIA**) foram vistas pelos licitantes presentes na 2ª sessão, realizada em 01 de outubro de 2010.

Em razão da desclassificação da 1ª colocada INTEGRA, e, de acordo com o item 9.2.1. “h” (fls. 777 do edital), a Pregoeira examinou a oferta da 2ª colocada, a empresa **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** e, pelo fato desta empresa ter reduzido o preço para **R\$ 2.623.250,00, sendo este preço inferior ao preço da SAD/MT**, a Pregoeira abriu o envelope de habilitação da empresa **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, constatando a regularidade nos documentos apresentados, dentro da validade, momento em que foi habilitada esta empresa e vistos os documentos por todos os licitantes presentes na 2ª sessão, realizada em 01/10/2010.

Ato contínuo, manifestaram interesse em apresentar recursos (fls. 1144), as empresas:

- **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, alegando que a planilha de formação de preços da empresa não está de acordo com o previsto na legislação tributária, no que diz respeito ao CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido e Encargos Sociais;

- **SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** alegando que a planilha de custos e formação de preços da empresa **DSS CONSTRUÇÃO** é inexequível, considerando que não houve previsão na planilha do dissídio coletivo que ocorrerá neste ano.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO:

As empresas **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** e **SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** **não apresentaram suas razões recursais**.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

III – DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**

III.1. Em relação as alegações da ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA:

*A Recorrida, **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, em suas contra-razões, contesta as razões apresentadas na sessão do Pregão, pela empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, ora Recorrente, alegando que: “apesar da referida empresa não ter apresentado as razões recursais, vem esclarecer o seguinte:*

- A empresa Ábaco fez constar na referida ata que a planilha de custos da licitante DSS, estava equivocada a respeito dos índices utilizados na CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido).

Informa que, os índices e fatores constantes em nossa planilha de custo e formação de preço, constituem um padrão pré-estabelecido desta empresa, que está em consonância com as disposições legais atinentes ao assunto, bem assim, trata-se dos mesmos parâmetros utilizados em outros contratos celebrados por esta empresa com a Administração Pública.

Além do mais, tal situação não enseja qualquer prejuízo ou qualquer outro transtorno para este órgão, haja vista constituir-se uma circunstância que envolve apenas questões fiscais e contábeis aplicáveis a esta empresa licitante, exclusivamente.

III.2. Em relação as alegações da SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, informa que:

“A empresa Simetrya aludiu que a proposta da DSS é inexecutável, tendo em vista que não constou na planilha de custo e formação de preço os valores das remunerações dos funcionários, que estarão previstos no Dissídio Coletivo da Categoria que ocorrerá este ano.

Informa que tal argumento não prospera haja vista não ser possível realizar tal previsão, em razão de um evento futuro e incerto, pois a Convenção Coletiva da Categoria para o período 2010/2011, ainda não foi homologada, ou seja, ainda não está em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Além do mais, está previsto no item “7.1.1”, do Edital que a confecção da proposta de preço deverá levar em consideração a Convenção Coletiva da Categoria vigente, na época da publicação do Edital, o que foi considerado por esta empresa. Prevê tal item do Edital:

7.1.1. As propostas de preços deverão ser elaboradas, observando a Convenção Coletiva de Trabalho vigente na data da publicação deste Edital, referente aos empregados das categorias profissionais objeto deste certame;

Dessa forma, temos que a proposta apresentada por esta empresa, além de representar uma contratação mais vantajosa para a Administração, pois apresentou o menor preço, está em perfeita consonância com as normas legais aplicáveis ao assunto, bem assim às disposições contidas no Edital, tornando nossa proposta plenamente exequível e apta para cumprir o objeto licitado”.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Salientamos que o edital em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Importante destacar que nem a empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA nem a SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA **não apresentaram os memoriais, no prazo de 03 (três) dias úteis,** portanto esta Comissão não estaria obrigada a apreciar o mérito das razões apresentadas pelos 02 licitantes, durante a sessão de 01/10/2010.

Com relação a obrigatoriedade do licitante apresentar as razões do recurso o Decreto 7.217 de 14 de março de 2006, em seu art. 31, XVI trata do **obrigatoriedade** do Recorrente juntar os memoriais, nos termos a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

*art. 31, XVI – “ a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **devendo** os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis”.*

Neste mesmo sentido, reza o o art. 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 que estabelece claramente que os interessados **devem juntar memoriais no prazo de três dias úteis**, senão vejamos:

“**Art. 4º** A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (grifo nosso);”*

E por derradeiro, o edital de Pregão nº 048/2009/SENF-SEFAZ, previa no item 10.1.2 que o licitante que apresentar manifestação de interpor recurso, **deverá juntar os memoriais** no prazo de 03 dias úteis, conforme item 10.1.2 do edital:

*“**10.1.2.** A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, **devendo o (s) interessado (s) juntar memoriais** (físico, original e assinado) no prazo de **03 (três) dias úteis**, de acordo com o inciso XVI do art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

***10.1.2.1.** Se depois de transcorrido o prazo de **03 (três) dias úteis**, o interessado não encaminhar os memoriais, o (a) Pregoeiro (a) analisará a síntese das razões mencionadas na sessão;*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Pelo que se depreende dos dispositivos legais supramencionados e em respeito ao princípio da legalidade, resta evidente que os interessados, ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, após a manifestação de interpor recurso na sessão do Pregão em tela, **deveriam apresentar os memoriais escritos no prazo de 03 (três) dias úteis, para consubstanciar com as alegações registradas em ata.**

Entretanto, em que pese o interessado não ter protocolado os memoriais, a Senhora Pregoeira, em razão do subitem 10.1.2.1. do edital, conhece da manifestação de interpor recurso realizada pelas empresas ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA na aludida sessão e passa a dispor o seguinte:

IV.1. Em relação as alegações da ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA:

A empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, **apesar de não ter apresentado as razões do recurso**, alegou na sessão de 01/10/2010 que *a planilha de formação de preços da empresa não está de acordo com o previsto na legislação tributária, no que diz respeito ao CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido e Encargos Sociais.*

É importante mencionar que antes da abertura da licitação, houve alguns pedidos de esclarecimentos, dentre os quais da empresa INTEGRA SOLUÇÕES e da SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, que questionaram se os licitantes poderiam cotar percentuais diferentes para os encargos sociais, momento em que a Comissão de Licitação respondeu e publicou nos sites da SEFAZ e da SAD/MT, antes da abertura do certame que:

*“em relação as planilhas de cada cargo para formação de preços, confirmamos que os percentuais que constam no modelo do anexo II-B do edital **podem ser alterados** desde que não entre em desacordo com a legislação vigente...”*

Ademais, a Instrução Normativa nº 02, de 30/04/2008 com as alterações da IN nº 3, de 15/10/2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, nos termos do art. 29-A, tratou sobre esse assunto:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

§ 1º - **O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III da Instr. Normativa deverá ser adaptado às especificações do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.**

.....

§3º - **É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:**

IV – exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda – IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido – CSLL.

Corroborando o entendimento acima, informamos que o percentual a ser cotado na planilha de custos, caso fosse diferente daquela apresentada no edital, **não seria motivo para desclassificação**, tendo em vista que as planilhas apresentadas pelos licitantes são meramente acessórias, sendo de finalidade precípua de apresentar o custo do serviço, devendo ser modificados de acordo com a natureza dos serviços prestados, qual seja, mão de obra com fornecimento de materiais ou somente mão de obra, como também de acordo com a natureza jurídica de cada empresa, citando com exemplo, sua forma de tributação, se está ela no lucro real ou presumido.

Ademais, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, uma vez que o critério de julgamento da melhor proposta é o **MENOR VALOR GLOBAL**. O objetivo da planilha é avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual e ainda balizar futuras repactuações.

Apenas para demonstrar que não reside congruência nas alegações apresentadas pelos licitantes durante a sessão, trazemos a tona, decisão do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“Decisão nº 1.575/02 – Plenário – Relatório 25 (...) que nos contratos firmados por preço global, eventuais distorções em alguns itens não constituem irregularidade,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

caso o preço global esteja dentro dos parâmetros de mercado. Isto se deve porque os itens com preços a maior são compensados com outros cotados com preço a menor, devendo ao final ser avaliado o preço global praticado. O parâmetro utilizado por esta corte, via de regra, e em especial no caso (...) (Relator: Ubiratan Aguiar)”

E ainda:

Sobre estas questões trago à colação o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, insculpido na Decisão n. 1.065/2000 – Plenário:

“Relatório do Ministro Relator

(...)

No tocante à inexistência dos custos declarados pela empresa CORPS Serviços de Vigilância Ltda com armamento e munição, reserva técnica e reciclagem dos vigilantes, manifestamos nossa concordância com o argumento apresentado pela CEF em resposta ao recurso interposto pela representante, no sentido de que referidos percentuais não são índices homogêneos, podendo variar de acordo com a realidade de cada empresa, ou seja, de como cada empresa se propõe a administrar o montante envolvido no contrato, diluir certos custos em outros lucros e balancear seus direitos e obrigações de maneira a efetivar a satisfação da obrigação contratual na forma regulada por lei.”

É certo que o recurso é um direito que assiste aos Licitantes, por outro lado, o interessado **nem apresentou os memoriais**, ou seja, não apontou qualquer prova pertinente que ensejasse motivos para a desclassificação da empresa Recorrida. Na realidade, considerando a ausência de memoriais, vislumbra-se que a Recorrente pretende reformar a decisão do modo mais conveniente aos seus interesses, o que neste caso não merece prosperar.

Por todo o exposto, não deve ser acolhido o recurso interposto na sessão pela empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, por não ter apresentado memoriais, ou seja, não apresentou nenhuma prova contundente que pudesse desclassificar a empresa Recorrida.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

IV.2. Em relação as alegações da SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

A empresa **SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, apesar de não ter apresentado as razões do recurso, alegou na sessão de 01/10/2010 que *a planilha de custos e formação de preços da empresa DSS CONSTRUÇÃO é inexequível, considerando que não houve previsão na planilha do dissídio coletivo que ocorrerá neste ano.*

Cumprido esclarecer que tal argumento não merece guarida, haja vista que não há possibilidade de realizar tal previsão, em razão de um evento futuro e incerto, uma vez que a Convenção Coletiva da Categoria referente ao período 2010/2011 não foi homologada.

Ademais, o edital 048/2009/SENF-SEFAZ, no item “7.1.1”, exigiu que os licitantes elaborassem a proposta de preço levando em consideração a Convenção Coletiva da Categoria vigente, na época da publicação do Edital, nos termos a seguir:

7.1.1. As propostas de preços deverão ser elaboradas, observando a Convenção Coletiva de Trabalho vigente na data da publicação deste Edital, referente aos empregados das categorias profissionais objeto deste certame;

Sabe-se ainda que a alegação de preço inexequível por parte de um dos licitantes com relação à proposta de preços de outro licitante deverá ser devidamente comprovada sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Neste mesmo sentido, o item 10.3 do edital 048/2009/SENF-SEFAZ estabelece claramente que os interessados **devem comprovar a inexequibilidade, sob pena de não conhecer o recurso interposto** (fls. 779), senão vejamos:

10.3. A alegação de preço inexequível por parte de um dos licitantes com relação à proposta de preços de outro licitante deverá ser devidamente comprovada sob pena de não conhecimento do recurso interposto;

Nesse sentido, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sua obra Vademecum de licitações e contratos, 3ª edição, página 739, diz que:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Preço inexequível – não pode ser presumido.

TRF/1 decidiu : “A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde a realidade dos custos (grifo nosso).

TRF 1ª região. 6ª Turma AMS 2001.34.00.018039-0/DF.DJ 22 de setembro 2003”

O TCU entendeu que a compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os de mercado deve ser aferida por meio de pesquisa de preços prévia e confiável.

TCU processo TC-009.124/2002-5. Acórdão nº 491/2005 – Plenário”.

Também, o ilustre Hely Lopes Meireles trata sobre o assunto:

*“O que não permite à Administração é desclassificar proposta por mera suspeita de inexequibilidade ou inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar motivos de eliminação do certame” (in *Licitação e Contrato Administrativo*, Ed. *Revista dos Tribunais*, segunda edição, pág. 140)(grifo nosso).*

Em outras palavras, se no caso em apreço, a pregoeira entendeu pela exequibilidade da proposta e a empresa recorrente não demonstrar eventual inexequibilidade, não caberá tal encargo ao pregoeiro ou mesmo à empresa recorrida. O ônus da prova é de quem alega.

Inclusive, neste sentido, veja decisão do TRF da 5ª Região:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AMS nº 98.517/RN – Quarta Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. INEXEQUIBILIDADE. FALTA DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

No mesmo diapasão da decisão do TCU é o entendimento defendido por Marçal Justem Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Editora Dialética, páginas 431/432, in verbis:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAO

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.” A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.”

Portanto, a questão da proposta inexecúvel somente adquire relevância jurídica quando colocar em jogo o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.” “Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços”. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.”

Não ficando comprovada pela impetrante a existência de irregularidades no processo licitatório, limitando-se, apenas, a dizer que a proposta vencedora é inexecúvel e a sua exequível, sem demonstrar o fato, não pode ser acatado seu pedido de desclassificação da empresa.

Consoante esse entendimento, a inexecuibilidade da proposta jamais deverá ser presumida, deve ser devidamente demonstrada, já que a empresa vencedora, bem como todas as participantes participaram regularmente de um regular procedimento licitatório, onde foi oportunizada igualdade de condições.

Se a exequibilidade da proposta é suscitada por outra licitante, caberá a ela o ônus da prova. Ou seja, não caberá a pregoeira demonstrar a exequibilidade da proposta e nem mesmo à empresa recorrida.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Neste sentido e consubstanciando a decisão da Sra Pregoeira, está o entendimento do Exmo. Juiz de Direito Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 34)

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se que alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

Vale ressaltar que no preâmbulo deste Pregão (fls. 756), indica o tipo desta licitação, ou seja **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos do art. 10.520/2002, art. 14 da lei 7.217/2006 e art.45 § 1º, I da lei 8.666/93, ou seja, se a empresa atendeu o requisito de menor preço global, as exigências do edital, bem como os documentos de habilitação, não há motivo para desclassificar esta empresa, haja vista que o objetivo da planilha é avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual e ainda balizar futuras repactuações.

Pelo fato da empresa DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA ter apresentado o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível, pois a planilha de custos e formação de preços não prejudicou a análise do preço global, de acordo com as normas pertinentes, nem trouxe prejuízos à Administração.

Desta forma, não há porque uma proposta extremamente vantajosa e plenamente exequível ser desclassificada, em detrimento de outra substancialmente mais onerosa, ensejando a quebra dos princípios da economicidade e vantajosidade, e por consequência do interesse público, trazendo graves prejuízos ao erário.

Em face do exposto, constatamos que não há razões para a desclassificação da empresa **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA e SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAO

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

À luz dessa compreensão, sem maiores delongas, percebe-se, de pronto, que a inexecuibilidade aduzida pela RECORRENTE não merece guarida.

Por isso, não deve ser acolhido o recurso interposto na sessão pela empresa SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, por não ter apresentado os memoriais, ou seja, não provou a inexecuibilidade da empresa Recorrida.

Por fim, cabe destacar que das 04 empresas que foram credenciadas neste certame (fls. 893), três delas participaram em 154 rodadas de lances (fls. 902), ficando as empresas **INTEGRA SOLUÇÕES LTDA e DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA** reduzindo suas propostas até a 271ª rodada, o que demonstra que houve bastante competitividade entre as empresas, comprovando assim que a proposta final não foi inexecuível, mas sim o preço praticado no mercado, haja vista que havia interesse de 03 empresas em reduzir as propostas.

Desta feita, os entendimentos acima colacionados, neste caso presente, não tem o objetivo de mostrar que o licitante pode ofertar o valor que bem quiser, mas sim para demonstrar que a inexecuibilidade nem sempre está relacionada com o valor ofertado, e, ainda, que não basta ser alegada, mas cabalmente comprovado o prejuízo ao interesse público.

Em face do exposto, certifica-se que os argumentos alegados pelas Recorrentes na sessão do dia 01/10/2010, sem contudo apresentar memoriais, não merecem guarida, restando-lhe, tão somente, sopesar os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência, além da vantajosidade, em atendimento ao princípio da economicidade, visto que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por fim, imprescindível relatar que a adjudicação em favor da empresa vencedora homenageia o Princípio da Economicidade, haja vista a apresentação de preços e condições vantajosas à Administração, eis que a Empresa **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, que apresentou proposta inicial de **R\$ 3.562.775,40** reduziu sua proposta, após inúmeras rodadas de lances para **R\$ 2.623.250,00** e posteriormente para **R\$ 2.623.241,76**, abaixo dos preços estimados pela SEFAZ/MT e SAD/MT, consagrando os princípios que norteiam a modalidade Pregão, descrita no art. 4º do Decreto 3.555/2000, especialmente do julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, justo preço e comparação objetiva das propostas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES – GPAQ

MISSÃO DA SENF

Promover a gestão sistêmica das atividades na SEFAZ, com qualidade e efetividade, integrando e viabilizando as políticas, práticas e resultados institucionais.

Diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento dos recursos ora em apreço, e que não deve prosperar a pretensão de desclassificação da proposta da DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO** e **SIMETRYA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para **a empresa DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, por ter apresentado o **menor valor global**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Cuiabá, 08 de outubro de 2010.

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE

Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS

Secretário de Estado de Fazenda